

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de dois agravos regimentais, interpostos pela União (eDOC 127, ID: 20c43476) e pela Petros (eDOC 131, ID: 03cc44ca), contra decisão, proferida pelo Ministro Edson Fachin, que deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança (eDOC 120, ID: ea4e433c).

O relator assentou a ilegalidade da decisão proferida pelo STJ que julgou procedente a SL 2.507, proposta pela Petros, ante a ilegitimidade da parte, o que justificaria o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial.

Os agravantes defendem, em síntese, I) inadequação da via eleita pela incidência da Súmula 267 do STF; II) perda superveniente do objeto; III) nulidade da decisão por ausência de intimação da Petros e da Petrobras; IV) ausência de teratologia da decisão proferida pelo STJ, tendo em vista existência de interesse público a legitimar a Petros para a propositura de suspensão de liminar.

O Ministro relator encaminha voto pela negativa de provimento do agravo regimental.

Pedi vista dos autos para o melhor exame da matéria e, após atenta análise do caso, peço vênia para divergir.

Inicialmente, entendo necessário um breve relato da situação fática que deu ensejo ao presente recurso, para melhor compreensão da controvérsia.

Na origem, a Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) apresentou pedido de Suspensão da Liminar no Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reduziu em 50% o valor das contribuições extraordinárias fixadas para o Plano de Equacionamento de Déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras, devidas pelos participantes e assistidos das federações e associações interessadas (eDOC 5, p. 28).

O então Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, João Octávio de Noronha, deferiu o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão impugnada, restabelecendo as contribuições integrais extraordinárias e, em ato

contínuo, em 25.9.2019, acolheu a pretensão para estender os efeitos da decisão de 3.5.2019 a todas as liminares com objeto idêntico (eDOC 6, p. 141 e eDOC 9, p. 97).

Interposto agravo interno, a Corte Especial do STJ manteve a decisão agravada e reiterou a legitimidade da Petros para manejo da medida suspensiva, ao fundamento de que "*é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionado com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do país, com reflexos sobre toda a extensa coletividade que dele se utiliza e se beneficia*".

Nesse contexto, consta dos autos que os agravados impetraram o MS 25.685, no Superior Tribunal de Justiça, contra o citado ato do Presidente daquele Tribunal que, na SL 2.507, estendeu os efeitos da decisão proferida no mesmo processo a todas as liminares com objeto idêntico, circunstância que lhe teria gerado prejuízo.

Segundo os impetrantes:

"O pedido de Suspensão de Liminar é direcionado às instituições públicas ou pessoas de direito privado que exerçam atividades delegadas pelo Poder Público para o atingimento e concretização de interesses públicos específicos e determinados (cf. art. 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 271 do Regimento Interno do STJ). Ocorre que a Petros não se adequa a nenhum desses requisitos. Ocorre que a Petros não se adequa a nenhum desses requisitos.

(...)

64. É patente a ilegitimidade ativa da Petros para requerer a SLS e a extensão de seus efeitos, o que também inquina de ilegal a decisão impugnada, devendo ser suspensa e ao final cassada, com a concessão da segurança.

(...)

87. A decisão impetrada, portanto, incorre em violação aos requisitos legais para o cabimento da Suspensão de Liminar ao (i) decidir sem prova substancial dos riscos de colapso alegados pela Petros e (ii) não avaliar os danos efetivamente suportados pelos Impetrantes, açodados com cobranças verdadeiramente extraordinárias – nas mais variáveis acepções da palavra". (eDOC 1, p. 23/32).

Ao final, requereram:

"(i) A concessão da liminar vindicada, nos termos do art.

7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para suspender a eficácia da decisão de 26.09.2019 que determinou a extensão dos efeitos de Suspensão de Liminar, proferida pela Autoridade Coatora nos autos do SLS nº 2507/RJ, preservando-se o *status quo ante*, com a expedição de ofícios aos juízos de origem para que deem cumprimento aos termos dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumentos a estes vinculados;

(...)

(v) Ao final, a confirmação da decisão liminar, com a revogação da decisão coatora, pelas razões expostas no presente *writ*". (eDOC 1, p. 34)

O mandado de segurança foi indeferido liminarmente, pelo Ministro Herman Benjamin, relator (eDOC 12).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (eDOC 27)

Interposto agravo interno pelos agravados, foi desprovido por meio de acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Aclaratórios opostos contra decisum que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança impetrado por beneficiários do Plano de Previdência Complementar Fechado, denominado Plano Petros do Sistema Petrobras, contra ato do presidente do STJ.

2. O alegado ato coator questionado no presente *mandamus*, indeferido liminarmente pela Vice-Presidência do STJ, é a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que estendeu os efeitos da decisão de Suspensão de Liminar proferida nos autos da SLS 2.507/RJ, a qual restabeleceu as contribuições integrais extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit do Plano Petros a todas as liminares com objeto idêntico.

3. Em havendo recurso na lei processual para impugnação do ato tido por coator, tenho dúvidas sobre o próprio cabimento do Mandado de Segurança (Súmula 267/STF),

porque a rigor, se não foram os impetrantes intimados, o prazo para que recorressem da decisão impetrada correria a partir da ciência da decisão judicial ou da intervenção na SLS 2570/RJ, cuja decisão ainda não transitou em julgado. Isso afastaria, com todas as vênias, a incidência da invocada Súmula 202/STJ, também porque os impetrantes se beneficiarão de eventual acolhimento dos vários recursos interpostos no referido sucedâneo, inclusive pela FENASPE (Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás - Petros), **que de certa maneira os representa no feito**. Como já tive oportunidade de assinalar na decisão monocrática do MS 25.542-DF, **confirmada por esta Colenda Corte Especial**, *writ* de objeto semelhante ao presente: '(...) constato que a matéria foi objeto de questionamento no Agravo Interno que a Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros (FENASPE) interpôs nos autos da referida SLS 2.507/RJ (fls. 532-809, e-STJ). A questão, portanto, será debatida nos autos em que formulado o próprio Pedido de Suspensão, não havendo razões que justifiquem a sua análise neste processo, inclusive pelo risco de decisões conflitantes' (grifei).

4. De todo modo, ainda que aplicável ao feito o disposto na Súmula 202/STJ, deve ser mantida a decisão agravada, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a impetração de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior quando haja flagrante e evidente teratologia. Precedentes: AgRg no MS 25.680/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/6/2020, DJe 18/6/2020; AgInt no MS 23.506/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/11/2017; AgRg no MS 22.653/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 15/12/2016; AgInt no MS 25.407/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 17/2/2020; AgInt no MS 25.360/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/10/2019.

5. No caso dos autos, a decisão questionada fundamentou-se na possibilidade de extensão da Suspensão de Liminar prevista no art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/1992. Em que pese tal disposição autorizar a suspensão das decisões de mesmo objeto proferidas após o ajuizamento da suspensão, não se pode negar que elas também podem alcançar, eventualmente, decisões pretéritas não incluídas no pedido inicial. Primeiro, porque não

há elementos que comprovem que a requerente da medida tenha agido de má-fé na operação. E segundo, principalmente, se não houver prazo propriamente dito para o manejo da medida do art. 4º da Lei 8.437/92, o acolhimento da tese implicará propositura de novo pedido para suspender as decisões benéficas aos impetrantes (cujos efeitos querem restabelecer neste *writ*), duplicando procedimentos que, até pela identidade de objetos, possivelmente seriam unidos para julgamento conjunto (art. 55 e 58 do CPC).

6. Vale destacar que o móvel do art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/1992 foi o de preservar a uniformidade de tratamento das situações jurídicas lesivas à ordem, saúde, segurança e economia pública. Não permitir que a medida extensiva avance sobre todas as decisões proferidas em contrariedade ao interesse público, ainda que eventualmente não indicadas inicialmente no pedido de suspensão, contraria o espírito da norma e subverte a lógica do sistema sob os prismas da igualdade e da efetividade.

7. O fato de a lei se referir, unicamente, a ‘liminares supervenientes’, advém da presunção de que todas as decisões a serem suspensas já viriam indicadas na inicial do pedido de Suspensão, não representando isso vedação (ou preclusão) para que o pedido de extensão ocorra para outros pronunciamentos já existentes ao tempo da propositura, mas inadvertidamente só indicados após. 8. Isso é o que basta para comprovar que a decisão atacada não é teratológica e, como tal, inatacável pela via mandamental. A análise do seu acerto ou o erro se fará na própria SLS 2.507/RJ, especialmente no caso em análise, em que existem diversos recursos de Agravo Interno interpostos que pendem de julgamento na Corte Especial.

9. Agravo Interno não provido”. (eDOC 77)

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados. (eDOC 92)

Daí a interposição do presente recurso ordinário, no qual o recorrente reitera a pretensão de declaração de nulidade da decisão proferida na SLS 2.507, que suspendeu os efeitos da liminar concedida em favor dos impetrantes pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (eDOC 98)

Os autos vieram ao STF.

O eminente relator, Min. Edson Fachin, deu provimento ao recurso ordinário, tendo em vista ter vislumbrado flagrante ilegalidade na

decisão do STJ que deferiu o pedido de extensão em suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, que, segundo entende, seria parte ilegítima para a propositura de suspensão de tutela provisória de urgência. Segundo o relator,

“(…) no caso sob exame, não se caracteriza a atuação da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros – entidade fechada de previdência complementar privada – em defesa do interesse público, mas de seu próprio interesse, uma vez que, o que está em discussão é a contribuição extraordinária estabelecida no plano de enfrentamento do *déficit* de suas contas, o que a torna parte ilegítima para a propositura da contracautela.

Ora, o contrato firmado entre a entidade fechada de previdência complementar e o segurado é regido pelo Direito Civil, como assentado no julgamento do RE 639.138, em que fui designado relator do acórdão. Na oportunidade, quando da prolação de meu voto, consignei o seguinte:

‘Os contratos de previdência privada submetem-se ao direito civil, conforme dispõe o § 2º do art. 202 da Constituição, que diferencia o contrato de previdência complementar do contrato de trabalho do beneficiário. Neste sentido é o entendimento desta Suprema Corte:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. RE nºs 586.453/SE-RG e 583.050/RS-RG. Competência da Justiça comum. Modulação dos efeitos para manter na Justiça do Trabalho processos com sentença de mérito proferida até a conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). Regras do Direito Civil. Utilização pela Justiça Laboral. Possibilidade. 1. Por força do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na análise conjunta dos RE nºs 586.453/SE e 583.050/RS, a competência para processar e julgar a questão relativa ao saldamento do plano previdenciário, embora fosse, de fato, da Justiça comum, permaneceu com a Justiça do Trabalho em razão da modulação dos efeitos do julgamento.

2. Mesmo sendo a competência da Justiça do Trabalho, não significa, que essa não deva observar, ao se debruçar sobre uma relação de direito civil, as regras

desse último.

3. O Contrato de previdência complementar dissocia-se do contrato de trabalho, não havendo razão ou respaldo legal para aplicar ao primeiro a lógica e o regramento do segundo.

4. Correta a decisão monocrática na qual se determinou o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aquele colegiado, com amparo na legislação pertinente e nos elementos coligidos no acórdão prolatado pelo Tribunal de 2ª instância, profira nova decisão acerca do saldamento operado e da cláusula de quitação plena celebrada, à luz do que dispõe o Direito Civil.

5. Agravo regimental não provido.

6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.' (ARE 1021537 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06.10.2017, grifos nossos).

Os contratos de previdência privada são, ainda, regidos pela Lei Complementar 109/2001, que prevê independência do regime privado relação ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 68:

'Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.'

Naquela mesma assentada, o Ministro Gilmar Mendes salientou que, *'a localização das disposições acerca da previdência complementar dentro do Título destinado à Ordem Social, apesar de demonstrar seu caráter social, não teve o condão de alterar-lhe a essência privada, contratual e facultativa. (...) Feitas essas considerações, podemos concluir que o regime de previdência*

complementar possui natureza jurídica contratual de direito privado, caracterizando-se pela facultatividade e autonomia com relação ao regime oficial de previdência social'.

Vale lembrar, por oportuno, que o regime privado de previdência complementar, regulado pelo art. 202 da Constituição da República, é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, o que ressalta a ausência de interesse público em discussão.” (eDOC 120, ID:ea4e433c).

Irresignadas, a União (eDOC 127, ID: 20c43476) e a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS (eDOC 131, ID: 03cc44ca) interpuseram os presentes agravos internos, pleiteando a reforma da decisão.

Pois bem.

Conforme relatado, o Ministro Edson Fachin julgou procedente o recurso ordinário para conceder a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, proferida pelo STJ, por entender presente patente ilegalidade. Isso porque a Petros não teria legitimidade para a propositura da suspensão de liminar em questão.

No ponto, registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do **não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, em que a decisão impugnada seja teratológica ou quando haja abuso de poder.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados, de ambas as turmas desta Corte:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURIDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INICIAL DO WRIT INDEFERIDA NAQUELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido não divergiu da sólida orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE, no sentido de que não é cabível o mandado de segurança contra decisões jurisdicionais, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais exista teratologia e inexista meios para a sua impugnação (...), não

sendo o caso dos autos. 2. Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula 267 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (RMS 37.889 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.8.2021; grifo nosso);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABÍVEL A VIA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, SALVO TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II O mandado de segurança fora impetrado contra decisão proferida em ação rescisória proposta como sucedâneo recursal, hipótese na qual, de fato, não é cabível a via revisional. III - O acórdão combatido ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, em que a decisão impugnada seja teratológica ou quando haja abuso de poder. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.” (RMS 37.164 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.11.2020; grifo nosso).

Nesses termos, para que se admita o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é estritamente necessário que se demonstre cabalmente a teratologia ou abuso de poder do provimento jurisdicional impugnado, o que não se verifica no caso dos autos.

Explico.

Esta Corte firmou orientação no sentido de que, excepcionalmente, as entidades de direito privado têm legitimidade para a propositura de suspensão de liminar quando configurada a defesa do interesse público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE

LIMINAR. TELEFÔNICA BRASIL S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO PELA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXCEÇÃO: ATUAÇÃO NA DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (SL 890-AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 18.4.2018);

“Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada. Pleito deduzido por pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público. Admissibilidade apenas em hipótese de atuação na estrita defesa do interesse público. Não ocorrência. Agravo regimental provido. 1. As pessoas jurídicas de direito privado apenas podem apresentar pedidos de suspensão de liminar quando atuam na defesa estrita do interesse público. Precedentes. 2. No presente caso, ao revés, pretende a agravada a defesa de interesses próprios, em razão de possíveis prejuízos que possa experimentar, em face do cumprimento da decisão cuja suspensão pretendeu obter. Precedentes. 3. Agravo regimental provido.” (STA 778-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.6.2019).

No caso dos autos, o STJ reconheceu a legitimidade da Petros para a propositura de suspensão da liminar, ao fundamento de que *“seria notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionado com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do país, com reflexos sobre toda a extensa coletividade que dele se utiliza e se beneficia”*.

Consignou ainda que eventual prejuízo sofrido pelos fundos de pensão será suportado pelo erário, havendo risco de lesão à economia pública e à própria subsistência de milhares de beneficiários, o que também caracteriza de forma clara a existência de interesse público.

Confira-se trecho da decisão:

“No que se refere ao argumento apresentado de ilegitimidade da Petros, destaco que tal questão já foi enfrentada com acerto pela decisão suspensiva (fls. 519- 526), razão pela qual ratifico e replico a fundamentação desenhada:

Inicialmente, **não há dúvida quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, pois é**

notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionado com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do país, com reflexos sobre toda a extensa coletividade que dele se utiliza e se beneficia. Tal circunstância é apta a justificar a intervenção da Petros no polo ativo da ação, ainda que a medida suspensiva pleiteada venha a beneficiá-la. Confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Não se pode descurar, também, que a Petros foi constituída pela Petrobras, sociedade de economia mista controlada pela União, a qual é sua principal patrocinadora. **Assim, há recursos públicos vertidos para os planos de benefícios que administra, realizando função de tutela de relevante interesse social, que é a garantia do equacionamento do déficit, da solvência, da liquidez e do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, tudo para obstar a quebra do plano de benefícios no médio e longo prazos.**

Destaque-se que eventual prejuízo sofrido pelos fundos de pensão será suportado pelo erário, o que denota, de forma cristalina, a caracterização do interesse público, uma vez que há risco de evidente lesão à economia pública, como também há a possibilidade de não se conseguir garantir a necessária subsistência a milhares de beneficiários de tais fundos, conforme inclusive se vê no precedente da Corte Especial: AgRg na SLS n. 222/DF, relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 20/3/2006, DJ de 28/8/2006.” (grifo nosso).

Verifica-se do excerto transcrito não só a ausência de teratologia como também a extrema pertinência dos argumentos apresentados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, os quais endosso como razões de decidir.

De fato, embora seja entidade de direito privado, a Petros é uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), operadora de planos de benefícios **sem fins lucrativos**, cuja atuação ocorreu tendo em vista a existência do iminente risco de insuficiência de recursos para pagamento de benefícios previdenciários aos mais de cem mil participantes, como medida indispensável à manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do segundo maior fundo de pensão do país (que perde apenas para a Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), conforme noticia a

Agência Senado (confira-se: [https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fundos-de-pensao#:~:text=O%20Previ%20\(Caixa%20de%20Previd%C3%A2ncia,fundo%20de%20pens%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs.](https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fundos-de-pensao#:~:text=O%20Previ%20(Caixa%20de%20Previd%C3%A2ncia,fundo%20de%20pens%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs.) Acesso em: 14.9.2023).

As entidades fechadas de previdência complementar, como é sabido, não são regidas apenas por normas de caráter privado, mas atendem também às diretrizes traçadas pelo Ministério da Previdência Social, sendo notória a presença de interesse público, consubstanciado na garantia de hígidez e sobrevivência do próprio sistema de previdência complementar, que é de interesse coletivo dos próprios beneficiários do sistema, e não apenas de um segurado considerado individualmente, como quer levar a crer o impetrante.

Tal assertiva fica clara quando analisados alguns dos dispositivos da Lei Complementar 108/2001, segundo os quais:

“Art. 1º. **A relação entre a União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar**, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3o, 4o, 5o e 6o do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º. As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

(...)

Art. 4º. **Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União**, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

(...)

Art. 6º. **O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.**

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º **Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador**".

(...)

Art. 8º. A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. **As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos**" (grifo nosso).

Por sua vez, a Lei Complementar 109/2001 preconiza:

"Art. 3º. **A ação do Estado será exercida com o objetivo de:**

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - **determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;**

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios" (grifo nosso).

Não por acaso, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”* (Súmula 567/STJ).

Isso porque as entidades fechadas de previdência privada não comercializam os seus benefícios ao público em geral, não podendo ser enquadradas no conceito legal de fornecedoras. Além disso, dada a ausência de finalidade lucrativa, o que predomina na relação jurídica entre as partes é o associativismo ou mutualismo com fins previdenciários, visando à garantia do pagamento futuro de benefício de prestação programada e continuada.

É importante enfatizar, ainda, a presença de recursos públicos envolvidos dada a participação da União, como entidade controladora da Petrobras e principal patrocinadora do fundo, como fator apto a legitimar a atuação da Petros, em nome do interesse público de garantir o equilíbrio do sistema previdenciário complementar.

Assim, o que está em discussão não é apenas o interesse da Petros (que já seria substancial), mas de toda a higidez do sistema de previdência complementar do país, circunstância que demonstra a existência de manifesto interesse social na controvérsia, apto a legitimar a Petros a ingressar em juízo com pedido de suspensão de liminar.

Feitas essas considerações, conclui-se que a decisão proferida pelo STJ, no âmbito da SL 2.507, não padece de teratologia, haja vista que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a propositura de suspensão de liminar por entidade de direito privado, quando configurado interesse público, o que restou amplamente demonstrado nos autos.

Desse modo, incabível o mandado de segurança.

Ante o exposto, com as vênias devidas ao eminente relator, dou provimento aos agravos regimentais para **negar provimento** ao recurso ordinário. É como voto.